

## **Recurso nº 36/2003**

Data : 15 de Maio de 2003

- Assuntos: - Crime de abuso de confiança  
- Qualificação em função de valor  
- Procedimento criminal do crime  
- Legitimidade do Ministério Público

### **SUMÁRIO**

1. Aplica-se somente no caso do nº 1 e nº 2 o preceito do nº 3 do artigo 199º do Código Penal, que o procedimento criminal depende de queixa (isto é, que tais crimes têm a natureza de semi-públicos), e o facto de, no número 4, se indicar os factores agravativos (valor elevado ou valor consideravelmente elevado) que transformam tal crime em qualificado, significa tão somente que tem o sentido de traduzir a intenção do legislador de só querer tratar como crimes semi-públicos os correspondentes crimes “simples”.
2. Tem o Ministério Público a legitimidade no procedimento criminal contra o arguido pela prática do crime de abuso de confiança p. e p. pelo artigo 199º nº 4 do Código Penal, tendo em conta o valor do património ilegitimamente apropriado.

**O Relator,**

**Choi Mou Pan**

**Recurso nº 36/2003**

**Recorrente:** (A)

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O Ministério Público acusou o arguido (A) pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de abuso de confiança previsto no artº199, no. 4, al. b), conjugado com o art.º 196, al. b) do CPM.

Junto do Tribunal Judicial de Base, foram autuados como Processo Comum sob nº PCC-46-02-5.

À acusação, contestou o arguido (fls. 286 a 290).

Realizada a audiência de julgamento, tendo o arguido confessado integralmente e sem reserva todos os factos constantes da acusação, o Tribunal determinou a renúncia à produção de prova nos termos do artigo 325º nº 4 do Código de Processo Penal.

Finalmente o Tribunal Colectivo acordou:

- Condenar o arguido (A) na pena de um (1) ano e três (3) meses de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de abuso de confiança p. e p. pelo artºs 199º nºs 1 e 4 al. b) e 196º al. b) do CPM.

- Ao abrigo dos artº 48º e 49º nº 1 al. c) do CPM, suspender-se-lhe a execução da pena por um período de dois (2) anos, na condição de entregar à RAEM a quantia de MOP\$20.000,00 no prazo de três meses.

Inconformado com o acórdão, recorreu o arguido (A), que motivou para concluir, em síntese, o seguinte:

- “1. O acórdão não apreciou uma questão de direito levantada em sede de contestação e relacionada com a legitimidade do Ministério Público para acusar na falta de apresentação de queixa por parte do representante estatutário da Associação da Cantina, o verdadeiro titular do direito de queixa.
2. O tribunal em o dever legal de apreciar todas as questões pertinentes à boa decisão da causa, em especial as que se relacionam com o escrupuloso cumprimento da lei, pelo que o acórdão ao não fazer qualquer menção à questão levantada em sede de contestação infringiu o disposto no artigo 321.º do CPP, o que constituiu erro sobre matéria de direito.
3. O acórdão ao não analisar quem detinha a legitimidade para apresentação de queixa nos termos do artigo 199º, nº 3 do CP, e ao validar a legitimidade do Ministério Público para o procedimento criminal, consubstanciado na Acusação, ignorou o verdadeiro titular do direito de queixa em função de se tratar de uma pessoa colectiva de natureza privada, a Associação da Cantina, pelo que incorre no vício de erro notório na apreciação prova.

4. Nos termos da lei penal, artigos 199.º, n.º 3, e 105.º, determina-se que o crime de abuso de confiança está dependente de queixa e que essa deve ser apresentada por quem estatutariamente tem poderes para o exercer e se a vontade dessa pessoa foi regularmente formada, pelo que o acórdão ao não avaliar a falta destes elementos violou o disposto nesses normativos legais, incorrendo em erro sobre matéria de direito.
5. O acórdão ao não avaliar a falta de legitimidade do Ministério Público para deduzir a Acusação em face do tipo de crime de abuso de confiança que legamente exige apresentação de queixa pelo titular do respectivo interesse e direito, e é de conhecimento oficioso, violou o disposto nos artigos 37.º, 38.º e 39.º do CPP, pelo que incorreu em erro sobre matéria de direito.
6. A acusação promovida pelo Ministério Público depende de queixa nos termos já anteriormente expostos, sendo deste modo ilegítima, nula e ilegal, questão já levantada em sede de contestação e igualmente de conhecimento oficioso, tratando de nulidade insanável nos termos do disposto no artigo 106.º al. b) do CPP e que o acórdão não mencionou, pelo que tudo se deve passar como se não houvesse promoção e Acusação.”

Pede assim a sua absolvição, ou reenvio do processo.

Aos recursos do arguido, respondeu o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> pugnando pela improcedência da invocada ilegitimidade do Ministério Público, uma vez

o crime de abuso de confiança “qualificada” não depende da qualquer queixa.

Nesta instância o Digno Procurador-Adjunto do Ministério Público apresentou o douto parecer no sentido de rejeitar o recurso do arguido por ser manifestamente improcedente.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes Adjuntos.

Foi realizada a audiência de julgamento, sob a sugestão dos Mm<sup>os</sup> Juizes Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

Quanto a matéria de facto, foi dada como assente a seguinte factualidade:

- Em 22 de Novembro de 1994, a Direcção de Serviços de Saúde de Macau celebrou um acordo com a Associação da Cantina. Nesse acordo, a Associação da Cantina foi autorizada a utilizar gratuitamente as facilidades do bar do átrio principal do (X) e a cantina da escola técnica da Direcção de Serviços de Saúde para fornecer refeições e bebidas aos respectivos funcionários e visitantes (vide fls. 246 a 249).
- A Associação da Cantina é de natureza particular (vide fls. 242), com gestão autónoma e com receitas se conta corrente bancária próprias (vide fls. 249).
- O arguido (A) é o chefe de secção da secção de tratamento de roupa do (X).

- Na segunda metade de Setembro de 1999, o arguido exercia por acumulação o cargo de encarregado do referido bar e da cantina da escola técnica da Direcção de Serviços de Saúde, cabendo-lhe a depositar as receitas diárias no banco.
- Durante o período entre a segunda metade de Setembro de 1999 até Novembro de 1999, o arguido não chegou a depositar as receitas do referido restaurante no banco, fazendo com que não fosse possível efectuar pontualmente o pagamento de salários aos empregado. Ao mesmo tempo, o arguido levou as receitas do referido restaurante para a sua namorada que se encontrava na China Continental, sendo no total cerca de duzentos e dez mil patacas.
- Posteriormente, em Junho e Dezembro de 2000, o arguido pediu dinheiro emprestado ao seu irmão, (B) e outros, e restituiu, respectivamente, oitenta mil patacas e cento e trinta mil e tal à Associação da Cantina (vide fls. 155, 156).
- O arguido bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, ainda voluntário, livre e conscientemente apropriou ilegalmente bens com valor elevado que lhe foi entregue por título não translativo da propriedade.

\*\*\*

- O arguido confessa os factos e mostra-se arrependido.
- Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$21.000,00 e tem a seu cargo a esposa e um filho menor. Possui como habilitações o curso secundário.

\*\*\*

- Nada consta em seu desabono do seu CRC junto aos autos.

\*\*\*

- Nenhum facto ficou por provar.

Conhecendo.

O recurso do arguido limitou-se a excepcionar a ilegitimidade do Ministério Público na dedução da acusação público do crime semi-publico, cujo procedimento depende da queixa do ofendido - Associação da Cantina.

A questão tem a ver apenas com o pressuposto processual - a legitimidade do Ministério Público no procedimento criminal contra o arguido.

Vejamos se o recorrente tem razão.

O arguido ora recorrente foi acusado pela prática de um crime de abuso de confiança previsto e punido pelo artigo 199º nº 4 al. b) conjugando com o artigo 196º al. b), ambos do Código Penal, pelo facto de ter apropriado o valor total que lhe foi entregue de 210.000,00 patacas.

Dispõe o artigo 199º do Código Penal:

“1. Quem se apropriar ilegitimamente de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. O procedimento penal depende de queixa.

4. Se a coisa referida no n° 1 for:

a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

5. Se o agente tiver recebido a coisa em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Considera-se valor consideravelmente elevado o valor que exceder 150 000 patacas no momento da prática do facto - artigo 196° al. b) do mesmo Código Penal.

Sendo certo que o crime de abuso de confiança simples é um crime semi-público cujo procedimento depende da queixa nos termos do n° 3 do mesmo artigo 199°, isto não prejudica a previsão excepcional do n° 4 deste artigo.

Os Doutores Leal-Henriques e Simas Santos dividiram em três graus da punição deste crime: crime de abuso de confiança simples, crime de abuso de confiança agravado e crime de abuso de confiança especialmente agravado.<sup>1</sup>

O Prof. Figueiredo Dias considera que o crime de abuso de confiança pode constituir um crime qualificado em função do valor elevado ou consideravelmente elevado, em que se trata da “qualificação derivada de o valor da coisa dever considerar-se elevado (qualificação de

---

<sup>1</sup> *In* Código Penal de Macau anotado, 1997, p. 553.

1º grau) ou “particularmente elevado” (qualificação de 2º grau). O sentido, a compreensão e a amplitude destes elementos qualificadores são exactamente aqueles que lhes foram assinalados em matéria de furto, não havendo qualquer consideração racional ou teleológica que convide à sua reconformação nesta sede. Devemos por isso limitar-nos a reenviar para os lugares correspondentes do tratamento no contexto do furto”.<sup>2</sup>

O Professor justificou que “tal como relativamente à generalidade dos crimes contra o património na sua forma simples, o legislador de 1995 decidiu fazer do crime de abuso de confiança simples ( n.ºs 1 e 2) um crime semi-público, cujo procedimento criminal depende consequentemente de queixa”.<sup>3</sup>

Isto implica que o procedimento criminal do crime de abuso de confiança qualificado não depende da queixa.

Neste sentido, como decidiu o então Tribunal Superior de Justiça no Acórdão de 7 de Outubro de 1998 do Processo n.º 901, “não é perdoável o crime de abuso de confiança p. e p. pelas disposições conjugadas nos artigos 453º § 2º e 421º n.º 5 do CP de 1886, por força do artigo 125º n.º 4 § 6º do mesmo Código, nem susceptível de desistência da queixa por parte do ofendido o crime da mesma natureza p. e p. pelos artigos 199º n.º 4 al. b) e 196º al. b) do CPM, por força dos artigos 105º n.º 1 e 108º n.º 2 do mesmo Código”.

Na técnica legislativa e, também deve ser reconhecido como a intenção do legislador, o disposto no número 3 do artigo 199º não se

---

<sup>2</sup> Figueiredo Dias, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, parte Especial, II, p. 110.

<sup>3</sup> Figueiredo Dias, *sup. cit.* P. 114.

refere aos números 4 e 5. Cremos que o legislador pretende tipificar o crime de abuso de confiança “qualificado” de modo de, elevando a moldura da pena, eliminar a dependência da queixa no procedimento criminal.

Entende o Dr. M. Maia Gonçalves que “o preceito do nº 3 foi introduzido pela mesma revisão,<sup>4</sup> em paralelismo com o nº 3 do artigo 203º (equivalente ao artigo 197º do Código de Macau) relativo ao furto e aplica-se somente no caso do antecedente nº 1 e ...”.<sup>5</sup>

Julgou também neste sentido o Acórdão do STJ de Portugal de 24 de Setembro de 1998 (aqui cita-se por mera doutrina), entendendo que “[o] facto de, nos artigos 205º (abuso de confiança - corresponde ao artigo 199º do Código Penal de Macau, acrescentado nosso), 221º (burla informática - corresponde ao artigo 213º do CPM, acrescentado nosso), 225º (abuso de cartão de crédito ou de garantia - corresponde ao artigo 218º do CPM, acrescentado nosso), e 226º (usura - corresponde ao artigo 219º do CPM, acrescentado nosso) do Código Penal de 1995, se ter utilizado a técnica de se prever, nos respectivos números 1, o crime na sua forma simples, de se declarar, nos seus números 3, que o respectivo procedimento criminal depende de queixa (isto é, que tais crimes têm a natureza de semi-públicos), e de, nos números seguintes, se indicarem os factores agravativos que transformam tais crimes em qualificados, não significa que legislador tenha querido manter a forma semi-pública a todas as indicadas formas desses crimes, mas tão somente tem o sentido de traduzir a intenção do legislador de só querer tratar como crimes semi-públicos os correspondentes crimes "simples".

---

<sup>4</sup> Revisão do Código Penal levada a efeito pelo Dec.-Lei nº 48/95, de 15 de Março.

<sup>5</sup> M. Maia Gonçalves, Código Penal Português anotado, 10ª edição, p. 632.

Tendo em conta o valor apropriado pelo arguido, considera-se que o Ministério Público tem toda a legitimidade em deduzir a acusação contra o arguido ora recorrente pela prática do crime de abuso de confiança em causa.

É de improceder o recurso.

Acordam, pelo exposto, neste Tribunal de Segunda Instância em negar o provimento ao recurso interposto pelo arguido.

Custas pelo recorrente com a taxa de justiça de 4 UC's.

Macau, RAE, aos 15 de Maio de 2003

***Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong***